

LEI Nº 287 / 98

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público da Prefeitura de Cachoeira Dourada.”

**O PREFEITO MUNICIPAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
- GO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Cachoeira Dourada.

Parágrafo Único - Estão submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos os servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Profissional de Educação.

Artigo 2º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Cachoeira Dourada tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

- I - adoção do princípio do merecimento pra desenvolvimento na carreira;
- II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - Servidor Público do Magistério - a pessoa legalmente investida em cargo Público com atribuições específicas das funções do Magistério;
- II- Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;
- III- Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público

- Municipal;
- IV - Quadro Provisório - é constituído pelos cargos que se extinguirão quando de sua vacância;
 - V - Grau - o conjunto de padrões que compõe uma mesma faixa de vencimentos;
 - VI - Padrão - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada grau, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;
 - VII - Unidade Padrão de Vencimentos - valor básico utilizado como referência para a fixação do vencimento de cada cargo, segundo o grau e padrão.

Artigo 4º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal é composto por:

- I - Quadro de Pessoal - Anexo I;
 - II - Estrutura de Cargos/Classes - Anexo II;
 - III - Tabela de Índices de Vencimentos - Anexo III;
 - IV - Descrição Sumária dos Cargos - Anexo IV;
 - V - Correlação de Cargos - Anexo V;
 - VI - Tabela de Enquadramento - Anexo VI.
- § 1º - Os quantitativos dos cargos serão os resultantes do enquadramento dos servidores do Magistério neste Plano de Carreira e Vencimentos.
- § 2º - Anualmente, serão fixados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os quantitativos de cargos efetivos do Magistério.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 5º - O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial da classe e cargo em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 6º - Progressão Funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento, para outro subsequente, dentro do cargo que ocupe, conforme dispuser o regulamento.

- § 1º - Aplica-se a progressão funcional aos ocupantes de cargos efetivos e de cargos em extinção.
- § 2º - Os padrões e índices de vencimentos são os constantes do Anexo III desta Lei.
- § 3º - A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

- § 4º - Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.
- § 5º - A administração concederá a progressão funcional a cada 6 (seis) anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.
- § 6º - A progressão funcional será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da data da posse.
- § 7º - Não fará jus à progressão funcional o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Artigo 7º - A avaliação e desempenho do Profissional do Magistério, tanto no estágio probatório como na progressão funcional, levará em conta dentre outras, os seguintes fatores:

- I - Produtividade;
- II - Assiduidade;
- III - Iniciativa e criatividade;
- IV - Pontualidade;
- V - Participação em cursos de especialização.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Artigo 8º - Será instituída, por ato do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de caráter permanente, com o fim de avaliar, analisar e julgar os requisitos de promoção dos servidores públicos do Quadro do Magistério, composta por 3 (três) membros fixos e 2 (dois) variáveis, que serão:

- I - Membros Fixos:
 - a) Secretário Municipal de Educação;
 - b) Secretário Municipal de Administração;
 - c) Secretário de Finanças.
- II - Membros Variáveis:
 - c) Diretor da Unidade Escolar onde o servidor estiver lotado;
 - b) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Educação é o presidente nato da comissão de avaliação do Magistério.

Artigo 9º - A comissão reunir-se-á nos meses de janeiro e julho, afim de coordenar a avaliação do merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes dos processos administrativos, objetivando a aplicação dos dispositivos cons-

tantes da presente lei ou, extraordinariamente, por convocação do seu presidente.

Artigo 10 - O processo administrativo de promoção será aberto por iniciativa do servidor interessado, até o quinto dia do mês de março e setembro de cada ano.

Artigo 11 - As normas de funcionamento da comissão de avaliação do Magistério serão definidas em regimento próprio, aprovado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 12 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao grau e padrão do respectivo cargo, cujo valor resulta da multiplicação do índice de vencimento constante do Anexo III desta Lei, pela Unidade Padrão de Vencimento.

Artigo 13 - A Unidade Padrão de Vencimento, cujo valor é fixado no Art. 28 desta Lei, será reajustado na forma da lei.

Artigo 14 - O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo servidor do Magistério, constantes dos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º - A tabela de índices de vencimentos estabelecida no Anexo III desta Lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas previstas no Estatuto do Magistério Público do Município.

§ 2º - No vencimento mensal correspondente a cada grau de padrão está incluído descanso semanal remunerado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 15 - O enquadramento dos atuais servidores do Magistério nos cargos ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo V desta Lei.

Artigo 16 - O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado em padrão de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Artigo 17 - O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado pela Comissão de Avaliação do Magistério.

Artigo 18 - Nenhuma redução de vencimentos acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, provento ou pensão, poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser asse-

gurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal, observando o limite máximo da remuneração do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, ficar-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

Artigo 19 - Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos Arts. 17, 18, 19 e 20 desta Lei.

Artigo 20 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Enquadramento.

Artigo 21 - Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário Municipal de Educação, após a publicação do Decreto de Enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei.

SEÇÃO II

DA COMPATIBILIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 22 - A implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos se consolidará após a compatibilização do Quadro Único do Magistério, com o Quadro de Pessoal constantes desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 23 - A descrição detalhada dos cargos será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 24 - É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos, sob pena de:

I - perda do direito de se beneficiar da progressão funcional, enquanto permanecer em desvio de função;

II - destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitam o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

Artigo 25 - Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a fortalecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a progressão funcional.

Artigo 26 - O valor da Unidade Padrão de Vencimento com vigência a partir do dia 1º de outubro de 1998 é de R\$ 224,51 (duzentos vinte e quatro reais, cinquenta e um centavo)

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês de sua aprovação, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

Artigo 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 1997, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Artigo 29 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira Dourada, aos 01 dia do mês de outubro de 1998.

JOSELIR SOARES DA COSTA
Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
Denominação dos Cargos	Carga-Horária Mensal
Professor	105 a 157
Profissional de Educação	210

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS

- Magistério Público -

GRAU	CARGO
2º	Professor I
3º	Professor II
3º	Profissional de Educação

QUADRO EXTINÇÃO

- Magistério Público -

GRAU	CARGO
4ª Série	Professor PA-A
1º Grau	Professor PA-B
2º Grau	Professor PA-C
3º Grau	Professor PA-D

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE**

CÁRGO	C.H.S.	C.H.M.	A	B	C	D	E	F
Nível	20	105	150,15	157,66	165,54	173,82	182,51	191,63
A	30	157	224,51	235,74	247,52	259,90	272,89	286,54
Ens. Médio	40	210	300,03	315,03	330,78	347,32	364,69	382,92
Nível	20	105	165,16	173,42	182,09	191,19	200,75	210,79
A	30	157	246,96	259,31	272,27	285,89	300,18	315,19
Lic. Curta	40	210	330,03	346,53	363,86	382,05	401,15	421,21
Nível	20	105	181,67	190,75	200,29	210,31	220,82	231,86
B	30	157	271,65	285,23	299,49	314,47	330,19	346,70
Lic. Plena	40	210	363,03	381,18	400,24	420,25	441,27	463,33

**TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO
QUADRO EXTINÇÃO**

CARGO	C.H.S.	C.H.M.	A	B	C	D	E	F
PROF.	20	105	105,11	110,37	115,88	121,68	127,76	134,15
PA-A	30	157	157,16	165,02	173,27	181,93	191,03	200,58
70%	40	210	210,21	220,72	231,76	243,34	255,51	268,29
PROF.	20	105	120,12	126,13	132,43	139,05	146,01	153,31
PA-B	30	157	179,61	188,59	198,02	207,92	218,32	229,23
80%	40	210	240,24	252,25	264,86	278,11	282,01	306,61
PROF.	20	105	135,14	141,90	148,99	156,44	164,26	172,48
PA-C	30	157	202,06	212,16	222,77	233,91	245,61	257,89
90%	40	210	270,27	283,78	297,97	312,87	328,51	344,94
PROF.	20	105	165,16	173,42	182,09	191,19	200,75	210,79
PA-D	30	157	246,96	259,31	272,27	285,89	300,18	315,19
100%	40	210	330,33	346,85	364,19	382,40	401,52	421,59

ANEXO IV

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE

TÍTULO DO CARGO: Professor

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividades docentes no pré-escolar e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, de uma ou mais disciplinas do Ensino Médio e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de cursos e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

CARGOS

PRÉ-REQUISITOS

Professor I

- Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

- Aprovação em concurso público, conforme dispuser Edital.

Professor II

- Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

- Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.

TÍTULO DO CARGO: Profissional de Educação

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

CARGO

PRÉ-REQUISITOS

Profissional de Educação

- Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

- Aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme dispuser Edital.

- Experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

ANEXO V

CORRELAÇÃO DE CARGOS

- Magistério Público -

CARGO ANTERIOR		CARGO ATUAL
Título do Cargo	Classe	Título do Cargo
Profissional de Educação	I	Professor I
Profissional de Educação	II	Professor (Lic. Curta) Profiss. de Educação (Lic. Curta)
Profissional de Educação	III	Profissional de Educação Professor II

ANEXO VI

TABELA DE ENQUADRAMENTO

ANO	REFERÊNCIA
01 a 05	A
05 a 10	B
10 a 15	C
15 a 20	D
20 a 25	E
25 a 30	F